

PROCESSO Nº. : 2020001132
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : Encaminha prestação de contas anual da Fundação de Assistência Social de Anápolis — FASA — referente à gestão do Hospital de Urgências de Anápolis — HUANA — durante o exercício de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de prestação de contas da Fundação de Assistência Social de Anápolis — FASA — referente à gestão do Hospital de Urgências de Anápolis — HUANA — durante o exercício de 2017, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

O HUANA é uma unidade de urgência e emergência clínica e cirúrgica de assistência à saúde (inciso IV do art. 1º do Decreto n. 7.807, de 21 de fevereiro de 2013).

A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato de Gestão n. 1/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e a FASA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decretos n. 6.106, de 18 de março de 2005, e n. 8.501, de 11 dezembro de 2005), inscrita no CNPJ sob o n. 01.038.751/0001-60.

Nos termos do § 1º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 2005, "o parceiro privado apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público supervisora signatária do ajuste [...] prestação de contas correspondente ao exercício".

Uma vez prestadas as contas ao órgão supervisor, o concedente após analisá-las, remeterá os autos ao órgão de controle interno, nos termos do § 1º do art. 76 da Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 76. O concedente terá prazo de 90 (noventa) dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Após a análise da prestação de contas parcial ou final, a concedente deverá encaminhar à conveniente manifestação formal sobre sua aprovação e remeter os autos ao órgão de controle interno para seu registro, quanto à aplicação de recursos transferidos voluntariamente pela administração estadual.

As prestações de contas das organizações sociais, no âmbito do órgão de controle interno, a saber: a Controladoria Geral do Estado — CGE obedecerão ao que dispõe a Instrução Normativa n. 34, de 9 de maio de 2016.

Ademais, em razão do que determina o art. 2º da Lei n. 16.168, de 11, de dezembro de 2007, as prestações de contas devem seguir o que determina a Resolução Normativa n. 7, de 2001, do Tribunal de Contas do Estado — TCE —, que, embora atualmente revogada, ainda regula a prestação de contas de organizações sociais até 1º de janeiro de 2018, data da entrada em vigor da Resolução Normativa n. 13, de 2017, também do TCE.

Diante disso, no presente caso, a CGE emitiu a Nota Técnica Conclusiva n. 56/2019, que trata da fiscalização da prestação de contas anual da FASA referente à gestão do HUANA durante o exercício de 2017 (fls. 3/28).

No mencionado ato, consta que o órgão supervisor, a saber: a Secretaria de Estado da Saúde — SES —, julgou a prestação de contas pela

organização social como "Regular com Ressalva" (p. 651 do arquivo eletrônico disponível no SGPD).

Após análise dos itens exigidos pelos arts. 20 e 21 da Resolução Normativa do TCE n. 7, de 2001, e do art. 4º da Instrução Normativa da CGE n. 34, de 2016, a CGE apontou achados e, ao final, a apresentou recomendações.

Por meio do Despacho n. 32/2020 – CAC, a SES (p. 1019/1028 do arquivo eletrônico disponível no SGPD) esclarece as medidas que foram tomadas diante dos apontamentos feitos na Nota Técnica Conclusiva n. 56/2019, da CGE.

É a síntese.

Relatórios de acompanhamento e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe tais relatórios com a finalidade de deles tomar conhecimento e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503/2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização

social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

Como dito acima, no presente caso a SES respondeu aos achados e recomendações feitas pela CGE, conforme consta do Despacho n. 32/2020-CAC, do qual destaco:

Oportunamente, é importante ressaltar que a SES vem buscando sempre aprimorar sua metodologia de trabalho, visando aperfeiçoar a fiscalização, acompanhamento e monitoramento dos Contratos de Gestão. Também, todos os contratos passaram por uma nova modelagem a partir da Minuta Padrão de Contrato de Gestão, elaborados pela Procuradoria Geral do Estado.

Buscando uma fiscalização mais eficaz foi implantado o Sistema de Prestação de Contas Econômico Financeiro – D+1, em que todas as despesas feitas pelas Organizações Sociais devem ser inseridas neste sistema um dia após a efetivação de seu pagamento, em que são verificadas sua legalidade, veracidade, economicidade e legitimidade.

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 30 de setembro de 2020.


DEPUTADO PAULO TRABALHO
Relator